

**EXMO SRA. DRA. MINISTRA CARMEM LUCIA - RELATORA DA ARGUIÇÃO DE  
DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL Nº 293.**

**ADPF nº 293 (9991983-56.2013.1.00.0000)**

**SINDICATO DOS ARTISTAS E TÉCNICOS EM ESPETÁCULOS DE  
DIVERSÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SATED/RJ**, devidamente qualificado,  
vem, por seu advogado, à presença de V.Exa., na qualidade de *amicus curiae*, com  
fulcro nos artigos 7º, §2º, da Lei nº 9.868/99, 131, §3º, do Regimento Interno do STF  
e o artigo 138 do Código Processo Civil, apresentar, **MANIFESTAÇÃO**, na presente  
Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental.

**DA MATÉRIA EM DISCUSSÃO NA PRESENTE ADPF**

Em síntese, o que se discute na presente ADPF é a constitucionalidade  
dos artigos 7º e 8º da Lei 6.533, de 24 de maio de 1978, e dos artigos 8º, 15, 16, I e §§  
1º e 2º, 17 e 18 do Decreto 82.385, de 5 de outubro de 1978.

No entendimento da Procuradoria Geral da República, Autora da ação,  
tais normas estão em desacordo com os princípios constitucionais da liberdade de  
expressão (artigo 5º, IX, da Constituição Federal - CF), de profissão (artigo 5º, XIII, da  
CF) e a garantia do pleno exercício dos direitos culturais (artigo 215, caput, da CF).

Conforme será demonstrado na presente Manifestação os artigos  
supracitados não violam qualquer princípio ou preceito constitucional.

**A RELEVÂNCIA DO REGISTRO PROFISSIONAL DOS ARTISTAS E TÉCNICOS EM  
ESPETÁCULO DE DIVERSÃO – UMA LUTA HISTÓRICA DA CATEGORIA**

O reconhecimento legal da profissão veio com a edição da Lei nº 6.533/78, a qual regulamentou a profissão e, dentre outros aspectos, instituiu o registro profissional, que o mercado passou a denominar DRT.

Anteriormente, os profissionais tinham de se registrar junto a delegacias de polícia para poderem exercer seu ofício, numa clara demonstração da situação marginal com a qual tinham que conviver os artistas. “Marginal” no sentido de o Artista estar à margem do que se considerava uma profissão “normal”.

Até conseguirem regulamentar a profissão foram mais de 40 anos de luta e a obrigatoriedade do DRT surgiu como um atestado contra, novamente, a marginalização da profissão.

Foi o DRT que permitiu a formalização e garantiu mínima estabilidade à profissão.

Da Exposição de Motivos nº 13/78 extrai-se que não há no registro profissional qualquer intervenção estatal capaz de ferir os princípios constitucionais da liberdade de expressão, de profissão e a garantia do pleno exercício dos direitos culturais.

Durante as discussões no Congresso, cogitou-se, como pode ser visto do trecho abaixo transcrito, a criação de Conselho Profissional, mas, após os debates, decidiu-se pela criação apenas do registro profissional, o qual nasceu, repita-se, como uma proteção para a categoria e não como interferência indevida.

Vejamos um trecho da exposição de motivos:

*“Excelentíssimo Senhor Presidente da República:*

*Temos a honra de encaminhar à apreciação de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei, dispondo sobre a regulamentação das profissões de Artista e de Técnico em Espetáculos de Diversões.*

*O Projeto de Lei anexo substitui o anteriormente submetido à consideração de Vossa Excelência, através da Exposição de Motivos nº 45, de 28 de junho de 1976, que dispunha sobre o exercício profissional dos Artistas e Técnicos em Espetáculos de Diversões e **criava os Conselhos Federal e Regionais de Artistas e Técnicas em Espetáculos de Diversões, retirado a pedido desses profissionais, que alegavam não terem sido atendidas as reivindicações mínimas da categoria e não desejarem a criação de órgão fiscalizador do exercício da profissão.** Partindo de trabalho elaborado por Comissão designada pelos Artistas, sob a coordenação do Presidente do Sindicato dos Artistas e Técnicos em Espetáculos de Diversões do Estado do Rio de Janeiro, procurou-se conservar a forma original do projeto, compatibilizando-o em alguns aspectos socioeconômicos, e, na medida do possível, sem desvirtuá-lo, atender algumas das sugestões apresentadas por entidades empregadoras.” (destacamos)*

A existência do registro profissional é defendida até hoje pelos artistas, que afirmam, corretamente, em seu manifesto contra a presente ADPF e a favor da manutenção do DRT, que **“a livre manifestação artística não deve ser confundida com o exercício profissional da arte, quando existe uma relação de trabalho”**. Para a categoria, colocar ambos os casos no mesmo patamar **“colabora para a marginalização de profissionais que exercem a arte como meio de vida, dando tratamento igualitário para situações completamente diversas”**.

Faz-se imperioso apontar que o registro profissional era concedido pelo Ministério do Trabalho, por meio das Superintendências Regionais do Trabalho, as quais hoje estão subordinadas ao Ministério da Economia.

O registro é concedido uma única vez não havendo cobrança posterior de quaisquer outras taxas, anuidades ou contribuições, porque, como dito, não há um conselho profissional dos artistas, mas única e tão-somente o registro concedido aos artistas que preenchem os requisitos legais previstos no artigo 7º da Lei nº 6.533/78.

A atuação do sindicato só é necessária para atestar a experiência profissional do artista, quando esse não possui curso superior na área. Ou seja, a pessoa não necessita de qualquer formação acadêmica, diploma, nada disso, para ser um Artista, só necessita de um registro, o qual, nesse caso, ao invés de representar intervenção estatal indevida, é mínima segurança e reconhecimento profissional para quem exerce essa rica e variada profissão.

Verifica-se, portanto, que o contexto histórico da criação do registro profissional demonstra sua inegável função de reduzir a precarização da mão de obra artística e técnica. E a mobilização da categoria a favor da manutenção do registro profissional só comprova que a ADPF da Procuradoria da República é que representaria uma violação aos direitos da categoria.

Por oportuno, é imprescindível indicar as diferenças existentes entre a discussão travada na presente ADPF e aquela discutida no RE nº 795467, onde se discutiu a questão do pagamento de anuidades para a Ordem dos Músicos do Brasil.

Primeiro, no caso dos artistas, não estamos tratando de qualquer cobrança de anuidade. Outro aspecto é que a cobrança, no caso do RE nº 79467, vinha sendo questionada pelos músicos (Artistas, portanto), que entendiam incabível a cobrança de anuidade como condição para o exercício da profissão.

No caso do registro profissional, como debatido acima, a demanda pela sua criação nasceu da própria comunidade artística, que até hoje defende sua necessidade, por trazer-lhes um mínimo de segurança. Assim, conclui-se que não há qualquer semelhança entre os casos.

**DA NECESSIDADE DO REGISTRO PROFISSIONAL**  
**A QUESTÃO DO RISCO E DA LIBERIDADE DE EXERCÍCIO DA PROFISSÃO**

O ponto nodal da argumentação da Procuradoria Geral da República é que não há necessidade de intervenção estatal quando a atividade profissional não representa risco à sociedade. Essa foi a linha de argumentação vitoriosa quando da discussão sobre os jornalistas (RE nº 511.961) e os músicos (RE nº 414.426).

Não é objeto aqui rediscutir as questões que levaram à conclusão de que não devem ser exigidos diplomas de jornalistas e músicos, até porque (esse é o engano fundamental da PGR em pretender equiparar as situações) Artista nunca precisou de diploma, mas de mero registro, que representa, insista-se, mínima segurança e reconhecimento profissional para quem o detém.

Nesse caso, a “intervenção estatal” se dá apenas para benefício do profissional, não significando controle ou limitação alguma. Se a pessoa tem diploma de nível médio ou superior em, apenas exemplificando, em técnico de som, cenografia, Cinema, artes cênicas, basta pedir o registro que o terá. Se não tem diploma, o Sindicato da categoria afere a *expertise* e, havendo alguma, dá o aval para a obtenção do registro, que não é questionado pelo órgão estatal.

Em nenhuma das hipóteses acima haverá pagamento de anuidades.

Todavia, se nos ativermos ao caso específico dos técnicos e artistas, vamos ver que, ao contrário do que inicialmente parece, as profissões de técnico e artistas podem sim representar riscos à terceiros.

Espectáculos de diversão envolvem a necessidade de manuseio de equipamentos e estruturas complexas, que envolvem elétrica, mecânica, som. É de conhecimento públicos a ocorrência de episódios de acidentes e incêndios ocorridos durante ensaios ou mesmo durante a execução de espetáculos.

Desta forma, é evidente que técnicos e artistas têm que ter conhecimento mínimo que lhes permita exercer seus ofícios dentro dos melhores padrões, com o menor risco possível. Neste sentido, o requerimento do registro profissional se mostra necessário, como uma forma de averiguação do cumprimento dos requisitos de qualificação, que se assume no caso de formação profissional na área.

Na hipótese de o profissional não ter formação acadêmica na área, reitere-se, a própria lei estabelece que o técnico e artista podem requerer pelo Sindicato dos Artistas e Técnicos um atestado de capacitação técnica.

Isso não representa limitação de acesso à profissão, não há uma interferência indevida do Estado. O registro é necessário, também, para que se mitiguem os riscos que “curiosos” voluntaristas podem gerar a si mesmos, eventuais companheiros de espetáculo e o público em geral.

Outro ponto equivocada da argumentação autoral é o de que o registro profissional violaria a liberdade de expressão artística.

Evidente que o registro profissional em nada fere a liberdade de expressão artística. É de conhecimento público que existem diversos espetáculos

protagonizados por artistas amadores e não há qualquer interferência do Estado ou do Sindicato vedando a realização desses eventos.

O que há é a exigência do registro para que se possa exercer o ofício profissionalmente, por meio de contratos de trabalho e relações profissionais formais.

O amadorismo (no sentido de não se retirar o sustento da arte que pratica), a prática da arte apenas pelo seu valor estético, não-financeiro, não pode ser tolhido ou impedido, vem daí a diversidade das nossas manifestações culturais, inegavelmente. Mas não pode ser, por outro lado, imposto, em nome de uma suposta liberdade de expressão, que não é de nenhum modo afetada por um mero registro, que apenas confere ao seu detentor um mínimo reconhecimento profissional.

### **DO PEDIDO**

Pelo exposto, serve a presente para requerer seja julgada improcedente a presente Arguição, posto que não há qualquer incompatibilidade entre os artigos 7º e 8º da Lei 6.533/1978 e, por arrastamento, dos artigos 8º, 15, 16, inciso I, e §§ 1º e 2º, 17 e 18 do Decreto 82.385/1978, com a Constituição Federal de 1988.

Reitera, por fim, seja facultado ao SATÉD/RJ o direito à sustentação oral quando do julgamento desta ação pelo Colegiado do Supremo Tribunal Federal.

P. deferimento,

Rio de Janeiro, 06 de maio de 2019.

MAURO ABDON GABRIEL

OAB/RJ – 82.725

Tel. 55 21 2544-7319

Praça Pio X, 78 - 4o andar - Centro - Rio de Janeiro -RJ / CEP 20091-040

Integrante dos Escritórios Associados.